



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.799, DE 2006

Altera o art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Autor: Deputado Vicente Chelotti

Relator: Deputado Flávio Dino

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Vicente Chelotti, pretende alterar o art. 2º da Lei 10.529, de 12 de julho de 2001, que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”. Com isso, busca alterar o parágrafo único do referido dispositivo, de forma a estabelecer que sejam considerados infrações com menor potencial ofensivo crimes com pena máxima legal de 4 anos. Além disso, acrescenta parágrafo ao mencionado artigo, com o intuito de explicitar que, na conceituação de infração de menor potencial ofensivo, deve ser levada em conta a pena máxima em abstrato, sem levar em conta, portanto, causas de aumento ou diminuição da pena.

Apensados, os Projetos 7056/2006 e 7665/2006 também visam ampliar a competência dos Juizados Especiais por meio da alteração da pena máxima necessária para que uma infração seja considerada de menor potencial ofensivo.

Os Projetos em comento não foram objeto de análise de nenhuma outra Comissão, chegando diretamente à CCJ, na qual não receberam emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e quanto ao mérito das proposições.

Assim, entendo constitucionais os Projetos em tela, uma vez que se incluem no rol de matérias sobre as quais compete à União e às Unidades da Federação legislar concorrentemente, conforme a leitura do art. 24, inc. X, da Constituição Federal de 1988, além de preencher os requisitos relativos à legitimação para propositura de leis ordinárias, nos termos do art 61, *caput*, da Lei Maior.

A técnica legislativa e a redação empregada parecem adequadas, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Quanto à juridicidade das proposições, não há qualquer objeção.

Contudo, no que tange ao mérito, opino pela rejeição das proposições. O objetivo principal dos Projetos de Lei 6799/2006 e 7665/2006, apensado, é a ampliação da competência dos Juizados Especiais Criminais para que passem a julgar infrações cuja pena máxima seja de quatro anos. Ora, tal ampliação traria o efeito extremamente negativo de se saturar tais juizados, o que causaria excessiva demora em seus trabalhos. Com isso, ficaria prejudicada a principal finalidade dos juizados especiais, que é a de oferecer a prestação jurisdicional com maior celeridade.

Ademais, o PL 6799/2006 pretende, também, excluir das competências dos Juizados Especiais os crimes dolosos contra a vida. Ocorre, no entanto, que tal previsão é desnecessária em âmbito infraconstitucional, uma vez que a Constituição já a contém em seu artigo 5º, XXXVIII, alínea d. Quanto ao PL 7056/2006, seu objetivo já se encontra atendido pela Lei 11.313/2006.

Ante o exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições. Contudo, voto pela rejeição, no mérito, do PL nº 6799/2006 e dos Projetos de Lei 7056/2006 e 7665/2006, apensados.

Sala da Comissão, de de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO RELATOR